APELAÇÃO CRIMINAL (À Sentença de ID nº 18763881, na Ação Penal nº 0801125-10.2021.8.10.0121) Sessão virtual iniciada em __ de e finalizada em __ de ____ de 2023 Apelante : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotora de Justiça : Luciano Henrique Sousa Benigno Apelado : Rafael dos Santos Chaves Advogado : Leandro Silva Rangel de Moraes (OAB/MA nº 17.286) Origem : Juízo da comarca de São Bernardo, MA Incidência Penal : art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor: Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira APELACÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO EM PATAMAR DESPROPORCIONAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. DOIS VETORES NEGATIVOS. CULPABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE. APREENSÃO DE 34 KG DE CRACK. NOCIVIDADE EXTREMA. EXCLUSÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. NÃO DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO INTEGRAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Na espécie, avaliando-se a fundamentação lançada na sentença condenatória, em cotejo com as circunstâncias fáticas em que se desenvolveu a ação delitiva, tenho que assiste razão ao Parquet Estadual, quando assevera inadequado o quantum da reprimenda estabelecido na pena-base, merecendo, pois, maior recrudescimento, para atender aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e servir de desestímulo à reiteração delitiva. II. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), no julgamento do REsp 1977027 / PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, fixou a tese de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". III. Considerando que o recorrido não possui condenação anterior com trânsito em julgado, tratando-se, portanto de réu primário, de bons antecedentes, não sendo demonstrado, por outro lado, que se dedique a atividade delitiva ou integre organização criminosa, restam preenchidos integralmente os requisitos estabelecidos no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, restando, pois, inviável o acolhimento do pleito ministerial de exclusão da causa de diminuição do tráfico privilegiado. IV. Apelação Criminal parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal à Sentença de ID nº 18763881, na Ação Penal nº 0801125-10.2021.8.10.0121, "unanimemente e de acordo, em parte, com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr._____. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (ApCrim 0801125-10.2021.8.10.0121, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 05/10/2023)